



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 160/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.001462/2005-14

Autuado: MADEREIRA PAIVA LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 251905/D- MULTA, lavrado em **24/08/2005**, contra MADEREIRA PAIVA, por *“adquirir 1.126,672 m³ de madeira serrada sem licença válida (ATPFs falsificadas)”* em Buritis/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 450.669,00.

Acompanham o auto de infração: Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas).

A autuada apresentou defesa às fls.34-44, constam duas datas de protocolo 23/09/2005 e 13/09/2005: Nessa ocasião, ele alegou:

- a) que o auto de infração contém vício;
- b) que as informações não são verdadeiras;
- c) que faltou pressuposto para a lavratura do auto de infração;
- d) cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório;
- e) inexistência da tipificação legal da conduta infracional;
- f) incompatibilidade entre a figura típica e o enquadramento legal do auto de infração;
- g) aplicação da pena administrativa com base em portarias.

Cabe exaltar que a procuração está na folha 45.

Com base no parecer jurídico de fl.67-71, o Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração (fl. 72-V), em 19/01/2006.

A autuada interpôs recurso às fls. 76-81, em 26/04/2006, quando alegou:

- a) que houve irregularidade no auto de infração;
- b) que a multa não foi lavrada por agente competente;
- c) não foram levados em consideração os requerimentos feitos pela recorrente;
- d) que o fiscal, ao aplicar a multa, não se preocupou com as condições em que o fato ocorreu;
- e) que só teve conhecimento que a madeira adquirida era falsificada, após comparecer no

Ibama para assinar o auto de infração;

f) que nunca houve uma preocupação se as ATPFs eram verdadeiras ou falsas.

O Presidente do Ibama com base no parecer jurídico de fls. 85-88, decidiu pelo improvimento do recurso e consequente manutenção do auto de infração, em 27/03/2007, à folha 85 (Observa-se que constam duas folhas nº 85 no processo).

A autuada interpôs recurso em 05/10/2007, ao Ministro do Meio Ambiente (fls.89-94), quando apresentou as mesmas alegações anteriores.

A Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração (fl.103), em 12/05/2008, com base no parecer jurídico de fls.99-101.

Inconformada, a autuada interpôs recurso às fls.109-113, em 08/10/2008, quando alegou que:

- a) não foi instaurado o devido processo legal;
- b) não praticou qualquer infração ambiental ou administrativa;
- c) pratica todos os atos com boa-fé;
- d) o valor da área em questão não corresponde com a realidade da região;
- e) o valor exorbitante da multa pecuniária afasta o seu objetivo teórico e legal.

Em **14/09/2009** os autos do processo foram encaminhados ao Conama, por meio de despacho do Presidente/Substituto do Ibama de fl.119.

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

